



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/141/2016
Data: 26/02/2016 Fls. 41
Rubrica:

Marcos Fogaça de Moraes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Processo nº. : E-12/003/141/2016.
Data de autuação: 26/02/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: MATÉRIA VINCULADA NO JORNAL EXTRA SOBRE FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA ALFREDO ELIS, BAIRRO DE HONÓRIO GURGEL/RJ.
Sessão Regulatória: 27/07/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado, tendo em vista Ofício encaminhado pela Presidência desta Autarquia (Of. AGENERSA/PRESI n.º 22/2016) à Companhia CEDAE, para que esta se manifestasse sobre o desabastecimento na Rua Alfredo Elis, no bairro de Honório Gurgel, bem como quais medidas foram adotadas para normalizar o abastecimento.

Ressalte-se que tal questionamento teve por base notícia em matéria jornalística (*vide* fls. 05).

Por meio da decisão do Conselho Diretor - realizada na 6ª Reunião Interna desta AGENERSA - os presentes autos foram distribuídos a minha relatoria.

Às fls. 06/07, consta resposta da Companhia CEDAE realizada por meio do Ofício ACP/DP n.º 14/2016, *in verbis*:

“(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que não foram mencionados os supostos imóveis que estariam sem abastecimento de água, portanto não foi possibilitada à Cedae verificar se a reclamação adveio de usuário matriculado ou de terceiro sem relação jurídica com a Companhia.

A Cedae informa que o abastecimento no logradouro já está normalizado e os moradores que têm reservação, conforme



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/141 / 2016
Data: 26/02/2016 Fls. 42
Rubrica: Marcel Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

dispõe o artigo 29 do Decreto nº 553/76, não tiveram qualquer problema de descontinuidade de abastecimento de água.

Por fim, qualquer melhoria no abastecimento de água ou na forma como atualmente é realizada a manutenção corretiva e preventiva deve sempre ter como mote a observância do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

(...)"

Por meio da Nota Técnica AGENERSA/CASAN-CEDAE nº 008/2016 (fls. 09/10), a Câmara de Saneamento "concluiu que a CEDAE atendeu satisfatoriamente ao questionamento apresentado no Ofício AGENERSA/PRESI Nº 22/2016"

A Procuradoria desta AGENERSA, por sua vez, destacou a falta de elementos suficientes a comprovar a lesão ao interesse público. Ressaltou que "o único dado verossímil que se extrai é a afirmação pela CEDAE de que o abastecimento na localidade narrada já está normalizado, sinalizando que, por algum momento (minutos, horas e etc), houve efetiva solução de continuidade." (grifos no original)

Por fim, opinou pelo arquivamento do presente regulatório, tendo em vista que "o feito carece de elementos necessários à averiguação do fato".

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 047/2016 a CEDAE foi instada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 27/29 questionando sobre a comunicação de instauração do presente regulatório.

Em de 22/03/2016, por meio do despacho de fls. 31, renovei o prazo de 10 (dez) dias¹ para que a Companhia tomasse conhecimento dos presentes autos, no sentido de não restar cerceado o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei nº 5.427/09 e se manifestasse em razões finais.

¹ Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 071/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/141/2016
Data: 26/02/2016 Fís. 43
Rubrica: <i>[assinatura]</i> Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Controle ID nº 4409570-8

Em resposta, a Companhia² corroborou os termos do pronunciamento jurídico da Procuradoria pelo arquivamento do presente regulatório, tendo em vista ter adotado todas as medidas possíveis para prestação eficiente e eficaz dos serviços.

É o relatório.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

² Ofício CEDAE ACP-DP nº 43/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/141/2016
Data: 26/02/2016 Fls. 55
Rubrica: *[Handwritten Signature]* Marcelo Fátima de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

haveria anormalidade no fornecimento de água pela Companhia CEDAE na Rua Alfredo Elis, no bairro de Honório Gurgel, Rio de Janeiro – RJ.

É como voto.

[Handwritten Signature]
José Bismarck Vianha de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767